



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RE nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº
513.639 - RS (2014/0107698-8)**

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL -
PR0000000
AGRAVADO : EMPRESA DE TRANSPORTES BOSEMBECKER LTDA -
EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS : LAURY ERNESTO KOCH - RS024065
MARIANA PORTO KOCH - RS073319
DANIELLE BERTAGNOLLI - RS084164

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 660/STF. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

1. É uníssona a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a questão da suposta afronta aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites à coisa julgada, se dependente de prévia violação de normas infraconstitucionais, configura ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, não tendo repercussão geral (ARE 748.371 RG/MT – Tema 660/STF).
2. O Supremo Tribunal Federal já estabeleceu que, a partir da publicação do acórdão paradigma, deve ser aplicada a sistemática prevista no artigo 1.040 do Código de Processo Civil, devendo todos os julgamentos obedecer ao entendimento firmado pelo Plenário no julgamento daquele tema sob repercussão geral, independentemente do trânsito em julgado.
3. Não é prematuro o recurso julgado por Turma do Superior Tribunal de Justiça que aplica o entendimento firmado no tema 69 do STF, que firmou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".
4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça: por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz e Humberto Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 19 de setembro de 2018(Data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RE nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº
513.639 - RS (2014/0107698-8)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL -
PR0000000
AGRAVADO : EMPRESA DE TRANSPORTES BOSEMBECKER LTDA -
EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS : LAURY ERNESTO KOCH - RS024065
MARIANA PORTO KOCH - RS073319
DANIELLE BERTAGNOLLI - RS084164

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de agravo interno interposto pela FAZENDA NACIONAL, contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário manejado em face de acórdão da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, sintetizado nos seguintes termos (fl. 448):

TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. RECENTE POSICIONAMENTO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 574.706/PR) EM SENTIDO CONTRÁRIO. AGRADO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Superior Tribunal de Justiça reafirmou seu posicionamento anterior, ao julgar o Recurso Especial Repetitivo 1.144.469/PR, em que este Relator ficou vencido quanto à matéria, ocasião em que a 1a. Seção entendeu pela inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (Rel. p/acórdão o Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.12.2016, julgado nos moldes do art. 543-C do CPC/1973).

2. Contudo, na sessão do dia 15.3.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgando o RE 574.706/PR, em repercussão geral, Relatora a Ministra CÁRMEN LÚCIA, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da Seguridade Social.

3. Dessa forma, não é caso de sobrestamento do feito, pois o Recurso Extraordinário já foi julgado pelo STF em sentido contrário à tese da parte agravante. Ademais, observa-se que não procede a aplicação de óbices processuais à análise do Agravo, pois a empresa impugnou a fundamentação da decisão agravada.

4. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na sequência, foram rejeitados os embargos de declaração opostos pela recorrente, em acórdão assim ementado (fl. 488):

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRARIEDADE. MERO INCONFORMISMO DA PARTE. NÃO CABIMENTO DOS DECLARATÓRIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA FAZENDA NACIONAL REJEITADOS.

1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. Excepcionalmente o Recurso Aclaratório pode servir para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, quando dotada de efeito vinculante, em atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade, eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento superior, hipótese diversa da apresentada nos presentes autos.

2. Nos presentes Declaratórios, a embargante afirma que o acórdão do STF julgado em repercussão geral que afastou a inclusão do PIS/COFINS da base de cálculo do ICMS ainda não foi publicado, podendo ser modificado.

3. Dos próprios argumentos dispendidos nos Aclaratórios, verifica-se não se tratar de qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, mas de mera pretensão de reforma do julgado com base em seu inconformismo com a solução jurídica ali aplicada; pretensão incabível nesta via recursal.

4. Embargos de Declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL rejeitados.

A decisão ora agravada negou seguimento ao recurso extraordinário, com fundamento no art. 1.030, inciso I, alínea "a", do Código de Processo Civil, conforme ementa abaixo (fl. 534):

TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. REPERCUSSÃO GERAL INEXISTENTE. TEMA 660/STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Alega a parte agravante, às fls. 543/552, que "o cerne da questão é a possibilidade, ou não, do sobrestamento do presente feito, que trata da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, até a conclusão do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (STF) do recurso extraordinário (RE) em repercussão geral n. 574.706, Tema n. 69/STF" (fl. 544).

Aduz, em acréscimo, que "sabe-se que esse c. Tribunal pacificou entendimento de que não é preciso aguardar o trânsito em julgado do acórdão que julga recurso com controvérsia de caráter repetitivo para decidir aplicando a tese nele firmada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no REsp 1.526.008/PR). Contudo, quando alguma das partes opõe embargos de declaração ao acórdão que julga o recurso representativo da controvérsia, a situação é outra, particular, pois a natureza do acórdão que julga os embargos de declaração é integrativa, com status, também, de repercussão geral" (fl. 547).

Reclama que "não há como concordar com o fundamento de que as questões relativas à ofensa aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa não possuem repercussão geral" (fl. 550).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou que "o feito seja submetido a julgamento pela Corte Especial, para que seja conhecido e provido o presente agravo interno, de modo a reformar a decisão agravada, para que o Recurso Extraordinário seja admitido e remetido ao STF, ou ao menos, para que seja sobrestado até o final julgamento dos embargos de declaração opostos ao ao acórdão do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR (tema n. 69 de repercussão geral reconhecida), em nome da racionalidade e da segurança jurídica que norteiam o sistema de precedentes iniciado pelo CPC, bem como em homenagem aos arts. 150, II e 151, I da CF" (fls. 551/552).

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 557/567.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RE nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº
513.639 - RS (2014/0107698-8)**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 660/STF. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

1. É uníssona a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a questão da suposta afronta aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites à coisa julgada, se dependente de prévia violação de normas infraconstitucionais, configura ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, não tendo repercussão geral (ARE 748.371 RG/MT – Tema 660/STF).
2. O Supremo Tribunal Federal já estabeleceu que, a partir da publicação do acórdão paradigma, deve ser aplicada a sistemática prevista no artigo 1.040 do Código de Processo Civil, devendo todos os julgamentos obedecer ao entendimento firmado pelo Plenário no julgamento daquele tema sob repercussão geral, independentemente do trânsito em julgado.
3. Não é prematuro o recurso julgado por Turma do Superior Tribunal de Justiça que aplica o entendimento firmado no tema 69 do STF, que firmou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".
4. Agravo interno improvido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

De início, o recorrente interpôs recurso extraordinário reclamando violação do artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, ao argumento de que é prematura a adequação do julgado à precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, quando ainda pendente o julgamento de embargos de declaração.

Quanto ao tema, é uníssona a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que configura ofensa meramente reflexa ao texto constitucional a questão da suposta afronta aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites à coisa julgada, se dependente de prévia violação de normas infraconstitucionais, como é o caso dos autos.

Nesse sentido, no julgamento do ARE 748.371 RG/MT, o Plenário do Excelso Pretório concluiu pela ausência de repercussão geral do referido tema (Tema



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

660/STF), em acórdão sintetizado nos termos abaixo:

Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral. (ARE 748.371 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 06/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-148 DIVULG 31-07-2013 PUBLIC 01-08-2013)

A esse respeito, confirmam-se também os seguintes precedentes das Turmas que integram a Corte Suprema:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VIOLAÇÃO AO DIREITO ADQUIRIDO, AO ATO JURÍDICO PERFEITO E AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF. REAPRECIAÇÃO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. 1. **O STF, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional.** 2. O acórdão do Tribunal de origem revela-se em consonância com a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 3. A reversão do julgado depende da análise da legislação local e do conjunto probatório constante dos autos, o que é incabível em sede de recurso extraordinário, conforme consubstanciado nas Súmulas 280 (Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário) e 279 (Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário) do STF. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (RE 589.655 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 10/08/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 23-08-2018 PUBLIC 24-08-2018)

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Processual Civil e Administrativo. Recurso de corte diversa. Pressupostos de admissibilidade. Inexistência de repercussão geral. Precatório. Violação da coisa julgada. Repercussão geral. Ausência. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. O Plenário da Corte, no exame do RE nº 598.365/MG, Relator o Ministro Ayres Britto, Tema 181, concluiu pela ausência de repercussão geral do tema relativo a pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros tribunais, dado o caráter infraconstitucional da matéria. 2. **Ausência de repercussão geral do tema relativo à suposta violação dos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal, bem como dos limites objetivos da coisa**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgada (ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Tema 660, DJe de 1º/8/13). 3. Conclusão em sentido diverso da adotada no acórdão recorrido demandaria, na espécie, o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável na via eleita, segundo o enunciado da Súmula nº 279/STF. 4. Agravo regimental não provido. 5. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC, haja vista tratar-se, na origem, de mandado de segurança (art. 25 da Lei nº 12.016/09). (ARE 994.883 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 29/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 23-08-2018 PUBLIC 24-08-2018)

Dessarte, deve ser mantida a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário, pois eventuais afrontas à Constituição Federal, se existentes, seriam meramente indiretas ou reflexas, a inviabilizar o cabimento do apelo extraordinário.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal já estabeleceu que a partir da publicação do acórdão paradigma, deve ser aplicada a sistemática prevista no artigo 1.040 do Código de Processo Civil, devendo todos os julgamentos obedecer ao entendimento firmado pelo Plenário no julgamento daquele tema sob repercussão geral, independentemente do trânsito em julgado.

Nesse sentido, cumpre ainda trazer à baila os seguintes precedentes do Excelso Pretório:

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO – TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA – BASE DE CÁLCULO – NÃO INCLUSÃO DO VALOR RELATIVO AO ICMS – ENTENDIMENTO FIRMADO COM BASE EM ORIENTAÇÃO QUE O PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROCLAMOU NA APRECIACÃO DO RE 574.706-RG/PR – POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO PELO RELATOR DE IDÊNTICA CONTROVÉRSIA INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO OU DO TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO “LEADING CASE” – SUCUMBÊNCIA RECURSAL (CPC, ART. 85, § 11) – NÃO DECRETAÇÃO, NO CASO, ANTE A INADMISSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA, POR TRATAR-SE DE PROCESSO DE MANDADO DE SEGURANÇA (SÚMULA 512/STF E LEI Nº 12.016/2009, ART. 25) – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(RE 1.089.337 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 27/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 14-05-2018 PUBLIC 15-05-2018)

COFINS E PIS – BASE DE CÁLCULO – ICMS – EXCLUSÃO. O Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços – ICMS não compõe a base de incidência do PIS e da COFINS. Precedentes: recurso extraordinário 240.785/MG, relator ministro Marco Aurélio, Pleno, acórdão publicado no Diário da Justiça de 8 de outubro de 2014 e recurso extraordinário nº 574.706/PR, julgado sob o ângulo da repercussão geral, relatora ministra Cármen Lúcia, Pleno,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão veiculado no Diário da Justiça de 2 de outubro de 2017. REPERCUSSÃO GERAL – ACÓRDÃO – PUBLICAÇÃO – EFEITOS – ARTIGO 1.040 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. **A sistemática prevista no artigo 1.040 do Código de Processo Civil sinaliza, a partir da publicação do acórdão paradigma, a observância do entendimento do Plenário, formalizado sob o ângulo da repercussão geral.**

(AI 523.706 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 10/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-109 DIVULG 01-06-2018 PUBLIC 04-06-2018)

Por fim, vale registrar que não é prematuro o recurso julgado por Turma do Superior Tribunal de Justiça que aplica o entendimento firmado no tema 69 do STF, que instituiu a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0107698-8

**AgInt no RE nos EDcl no AgInt no
AREsp 513.639 / RS**

Números Origem: 50042543520134047110 RS-50042543520134047110

PAUTA: 19/09/2018

JULGADO: 19/09/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **VICE-PRESIDENTE DO STJ**

Relatora AgInt no RE nos EDcl no AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EMPRESA DE TRANSPORTES BOSEMBECKER LTDA - EMPRESA DE
PEQUENO PORTE

ADVOGADOS : LAURY ERNESTO KOCH - RS024065
MARIANA PORTO KOCH - RS073319
DANIELLE BERTAGNOLLI - RS084164

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - Base de Cálculo - Exclusão - ICMS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000

AGRAVADO : EMPRESA DE TRANSPORTES BOSEMBECKER LTDA - EMPRESA DE
PEQUENO PORTE

ADVOGADOS : LAURY ERNESTO KOCH - RS024065
MARIANA PORTO KOCH - RS073319
DANIELLE BERTAGNOLLI - RS084164

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz e Humberto Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora.